Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000608-82.2014.815.0561
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Coremas
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)
APELADO: Cláudio Tertulino Pereira
ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO DE FORMA EQUIVOCADA NA SENTENÇA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE CORRESPONDE AO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda previsto na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R$ 13.500,00).

- Considerando que o valor indenizatório recebido pelo autor, na via administrativa, corresponde ao devido, não há que se falar em direito ao recebimento da diferença pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coremas, que julgou procedente o pedido elaborado por CLÁUDIO TERTULINO PEREIRA nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

O autor narrou que foi vítima de acidente de trânsito em 13/01/2014 e que, em decorrência desse sinistro, teria sofrido invalidez permanente de membro superior, o que lhe garantiria uma indenização de **R$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Disse que recebeu na via administrativa o valor de **R$ 2.531,25** (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e requereu a condenação da seguradora ao pagamento da **diferença de R$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Durante a instrução, o autor se submeteu à perícia, que apurou a existência de **"perda completa da mobilidade de um dos ombros - Lado Direito", no percentual de 75%** (f. 100/100v).

Na sentença (f. 125/127v), a magistrada aplicou sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o percentual do laudo médico, que apurou uma perda de 75%, e o da tabela, que prevê 70% para perda anatômica ou funcional de um dos membros superiores, chegando ao valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT. Ao final, observando que o valor recebido na via administrativa era inferior, condenou a seguradora ao pagamento da diferença de R$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 500,00 (quinhentos reais).

Em sua apelação (f. 132/142), a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT sustentou que a lesão sofrida pelo autor - perda completa da mobilidade de um dos ombros - está prevista na tabela da legislação de regência com um percentual de 25%, devendo, portanto, ser corrigido o cálculo elaborado na sentença. Com isso, requereu a reforma do julgado e a consequente improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência (f. 165/170).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 174/177).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O demandante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/01/2014, e, como consequência, **teve lesão no ombro direito.**

A tabela anexa à Lei n. 6.194/74 prevê o percentual de **25%** do valor indenizatório para a hipótese de **"perda completa da mobilidade de um dos ombros".**

Dessa forma, está equivocado o entendimento adotado na sentença, que relacionou a lesão sofrida pelo autor à hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", para qual o percentual é de 70%.

O laudo médico de f. 100/100v concluiu que o autor teve uma invalidez definitiva de grau intenso, ou seja, de **75%** da sua capacidade.

Assim, o valor correto da indenização devida é R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resultado da multiplicação de R$ 13.500,00 (valor máximo indenizatório) por 25% da tabela e 75% estabelecido pelo médico como o grau de invalidez.

Destarte, a seguradora deveria ser obrigada a pagar ao autor o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização. Mas, considerando que o promovente já recebeu na via administrativa esse valor, conforme reconhecido na inicial e comprovado pelo documento de f. 19, impõe-se a improcedência do pedido inicial, diante da ausência da diferença pleiteada.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. CONSTATAÇÃO. QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXADA À LEI Nº 6.194/74. **PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR PAGO EM MONTANTE CORRESPONDENTE AO DEVIDO.** REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO EFETUADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. VALIDADE. LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DE DEBILIDADE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, - **Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em**

montante correspondente aos moldes estipulados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74, não há que se falar em complementação da indenização. - É válida a perícia médica ao qual submeteu-se o autor, porquanto efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico do promovente, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau da debilidade, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia médica se todos os requisitos legais foram cumpridos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00121116020148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-10-2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINSTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA. **VALOR RECEBIDO PROPORCIONALMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM DESACERTO. INOCORRÊNCIA. SEGURO PAGO VIA ADMINISTRATIVA CORRESPONDENTE AO DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. 1- O art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente, além de que o sinistro ocorreu no ano de 2011, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais. 2- "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade." STJ - (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00065452120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DA PERNA DIREITA. **PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE SALDO A PAGAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. REFORMA DO DECISUM. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.** PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna

> configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. - **Improcede a pretensão vestibular quando denotar-se a exata correspondência do valor devido com o *quantum* quitado pela seguradora na via administrativa, não restando qualquer saldo remanescente a ser complementado em sede judicial.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00019809820118150261, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado em para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-07-2015).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial**.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, em virtude da justiça gratuita deferida em favor do autor (f. 30).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator